



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 014/2024

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 014/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.564, de 29 de fevereiro de 2024 que: “Dispõe desapropriação de áreas de terras rurais e de terrenos urbanos para fins de abertura de estrada de rodagem no bairro rural Santa Quitéria e Retiro no Município de Bom Jesus da Penha, para fins da Construção de Contorno Viário; Abre crédito Especial no orçamento vigente e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N.º 1093/2024

LIVRO N.º 01 FLS 124

DATA 29/05/2024

J. P. de Souza
ENCARREGADO

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 014/2024 oriundo do Poder Executivo Municipal que trata da alteração da Lei n.º 1.564/2024.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

2.3. Do Regime de Urgência



Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, a Comissão Permanente da Câmara, bem como o plenário devem obedecer o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Leis caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

2.5. Da Redação Final

Quanto a redação final, nota-se que há um erro material na ementa do projeto, pois ao observá-la verifica-se que constou de forma errônea o seguinte dizer: **Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.564, de 29 de fevereiro de 2024 que: Dispõe desapropriação de áreas de terras rurais e de terrenos urbanos para fins de abertura de estrada de rodagem no bairro rural Santa Quintéria e Retiro no Município de Bom Jesus da Penha, para fins da Construção de Contorno Viário; Abre crédito Especial no orçamento vigente e dá outras providências**". (Grifo nosso), quando na verdade, ao observar a ementa da Lei n.º 1.564/2024 o correto é: **Dispõe sobre desapropriação de áreas de terras rurais e de terrenos urbanos para fins de abertura de estrada de rodagem no bairro rural Santa Quintéria e Retiro no Município de Bom Jesus da Penha, para fins da Construção de Contorno Viário; Abre crédito Especial no orçamento vigente e dá outras providências**. (Grifo nosso).

Assim, diante do exposto sugere à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que proponha uma Emenda Modificativa para a correção da Redação da Ementa do Projeto.



III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela correção da redação final da ementa, através de emenda modificativa e após a correção pcla *legalidade* e *constitucionalidade* do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 21 de maio de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867